EXTRANUMERÁRIO — ENQUADRAMENTO — ANALOGIA

— Interpretação do art. 22 da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 273-61

RELATÓRIO

O Diretor-Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica consulta esta Comissão se pode ser incluído, no enquadramento definitivo daquela Secretaria do Estado, Francisco Greblo, admitido, em 1953, no Parque de Aeronáutica de São Paulo, como extranumerário tarefeiro, uma vez que, embora estrangeiro na data da entrada em vigor da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, adquiriu a nacionalidade brasileira em 21 de março do corrente ano.

É o relatório.

VOTO

Não obstante haja esta Comissão sempre sustentado, com o meu voto, que as condições de enquadramento têm de ser apuradas em 12 de julho de 1960, não se considerando situações posteriores, o caso não me parece possa ser resolvido de modo tão simples.

É inegável que, não sendo o interessado brasileiro, àquela data, a sua função não poderá ser, então, transformada em cargo público, eis que êste é de provimento privativo de nacionais.

Na hipótese, há a considerar que, não se transformando a função em cargo, pelo impedimento decorrente da condição de estrangeiro do seu titular, segue-se que a matéria escapa ao comando do art. 22 de Lei n.º 3.780, de 1960, enquanto perdurar a situação de não brasileiro do seu ocupante.

Com a naturalização ocorrida em 21 de março do ano em curso, cessou a impossibilidade de transformação, pelo que o servidor passou a fazer jus à incidência da referida Lei n.º 3.780, de 1960, a partir da data em que ocorreu a sua naturalização, que era o fato impeditivo da outorga das vantagens da lei. Mas há que ponderar que as regras de enquadramento não são totalmente incidentes sôbre a espécie, pois não poderá o interessado concorrer com os servidores que, em 12 de julho de 1960, se achavam em exercício de funções idênticas ou assim tidas para efeito de enquadramento.

Embora assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, para efeito de estabilidade e outras vantagens, deve a situação do interessado ser considerada como se houvesse ingressado no cargo em que deve ser enquadrado na data em que se ultimou a naturalização, não se lhe deferindo, assim, as vantagens da lei, retroativamente.

Com essas restrições, sou pelo enquadramento do servidor.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1961. — *Clenício da Silva Duarte*, Relator.

Restituindo o processo do qual pedimos vista, apresentamos a seguir nosso voto.

Em que pêse à brilhante fundamentação do voto do ilustre relator, Doutor Clenício da Silva Duarte, não podemos concordar com a tese ali defendida.

Não aceitamos o ponto-de-vista de que a função ocupada pelo interessado não poderia ser transformada em cargo, na data de vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, por não satisfazer o seu ocupante à condição básica do ser brasileiro. Isto porquanto função e ocupante não se confundem. Aquela pode existir sem êste, embora a recíproca não seja verdadeira Assim, se a lei mandou tranformar a função em cargo, isso se opera, esteja ela ocupada ou não, satisfaça ou não o seu eventual ocupante aos requisitos necessários. Se a lei manda transformar a função, o inadimplemento, pelo seu ocupante, de uma condição, não poderá impedir a execução da lei. Seria subordinar o acessório ao principal, seria permitir que uma situação individual sustasse, ainda que parcialmente, a execução da lei.

A Lei n.º 3.780, de 1960, contém um comando imperativo a efetivar-se em determinada data, sem admitir exceções. Nesse sentido, a C. C. C., vem dando uniforme entendimento, o qual não deve ser modificado, por ser o mais consentâneo com o espírito da lei.

Por outro lado, o voto do digno relator está fundamentado no fato de que a matéria escapa ao comando do art. 22 da Lei n.º 3.780, de 1960. Outro, aliás, não poderia ser o argumento, pois êle se alicerça na impossibilidade da transformação da função. Admitindo-se, para argumentar, que essa conclusão fôsse incontestável, ela não resolveria o caso, porquanto êle de fato escapa ao comando do artigo 22; não, porém, pelos motivos e com os resultados invocados. Mas porque a hipótese está sob o império do artigo 19 da mencionada lei. Antes de transformar as funções em cargos, a Lei n.º 3.780, de 1960, pelo seu art. 19, transformou os extranumerários em funcionários, no momento de sua vigência. Não há como, em face do artigo 19, separar-se função de ocupante. Êle determina, taxativamente, que os extranumerários passam à categoria de funcionários. Desnecessário seria indagar, aqui, se a função poderia ou não ser transformada sem o seu ocupante. A norma vai direta para o servidor. E se êsse possuía, naquela data, uma condição impeditiva dessa transformação, o seu direito esgotou-se naquele momento.

O processamento dessa transformação, após a data fixada na lei, careceria de amparo legal. É inequívoco o fato de que a lei configurou as situações na data de sua vigência. Tanto assim, que esta Comissão não aceitou enquadramento, em cargos correspondentes a profissões regulamentadas em lei, de servidor que não possuísse a respectiva habilitação em 1 de julho de 1960, ainda que êle viesse a obtê-la em data posterior àquela. Em tese, a hipótese seria a mesma, malgrado a ressalva do relator da não incidência total das regras de enquadramento ao caso, pois o interessado *só* seria considerado funcionário a partir da data em que se ultimou a sua naturalização. Ora, se a lei manda que o enquadramento retroaja a 1.º de julho de 1960, se ela utiliza o verbo no presente do indicativo, a aplicação de suas disposições não pode subordinar-se a acontecimentos futuros

Dir-se-á, porém: mas se êle era extranumerário-tarefeiro e não pode ser enquadrado, qual a solução para o caso? Antes de responder a isso, devemos chamar a atenção para o seguinte ponto: êle estava na mesmo situação de um outro estrangeiro que sendo extranumerário-tarefeiro, não pediu naturalização. O que se fará com êste? Continuará como extranumerário, apesar de ter sido a categoria extinta? É claro que não.

Pela legislação em vigor no momento da promulgação da Lei n.º 3.780, de 1960, o extranumerário-tarefeiro só pederia ser admitido para função caracterìsticamente transitória. Logo, êle deverá passar a pes-

soal temporário, por se tratar, pelo menos legalmente, de função transitória ou eventual. Essa solução encontra amparo no parágrafo único do art. 22 de Lei n.º 3.780, de 1960, que permite a inclusão de extranumerário contratado como pessoal especialista. A analogia autoriza, a nosso ver, a efetivação da medida sugerida.

É o nosso Voto.

Sala das sessões, em ... — *Pedro Augusto Cisneiros,* Membro.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou o voto do Professor Pedro Augusto Cisneiros, contra o voto do Relator e do Dr Valdir Jansen Pereira.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Presidente. — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenício da Silva Duarte,* Membro. — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Augusto Cisneiros,* Membro.